



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PAUTA DA 04ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 30/03/2022 **15 horas**

ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei nº 005/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 007/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 032/2021 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação).
- Projeto de Lei nº 004/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação).
- Projeto de Lei nº 008/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação).
- Projeto de Lei Complementar nº 005/2022 de Iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação).

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 005/2022
DE 10 DE MARÇO DE 2022**

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de **R\$ 910.379,00** (novecentos e dez mil trezentos e setenta e nove reais).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Especial na importância de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), conforme segue:

15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

15.04 - Bloco da Assistência Farmacêutica

2058 - Manutenção das Atividades - Bloco de Assistência Farmacêutica

15.04.10.303.0041.2.058-3.3.90.91.00.00.00.00.3303 - SENTENÇAS JUDICIAIS	100.000,00
--	------------

Art. 2º Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de **R\$ 810.379,00** (oitocentos e dez mil trezentos e setenta e nove reais), conforme segue:

15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

15.02 - Bloco da Atenção Básica

2054 - Manutenção das Atividades - Bloco de Gestão Básica

15.02.10.301.0041.2.054-3.3.90.30.00.00.00.00.3016 - MATERIAL DE CONSUMO	150.000,00
15.02.10.301.0041.2.054-3.3.90.30.00.00.00.00.3017 - MATERIAL DE CONSUMO	75.000,00
15.02.10.301.0041.2.054-3.3.90.39.00.00.00.00.3016 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	75.000,00
15.02.10.301.0041.2.054-3.3.90.39.00.00.00.00.3016 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	150.000,00
15.02.10.301.0041.2.054-4.4.90.52.00.00.00.00.3381 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	60.000,00
15.05 - Bloco da Média e Alta Complexidade	
2204 - Manutenção das Atividades - Atenção Especializada em Saúde	
15.05.10.302.0041.2.204-3.3.71.70.00.00.00.00.3016 - RATEIO PELA PART. EM CONSÓRCIO PÚBLICO	160.000,00
2205 - Manutenção das Atividades - Urgência e Emergência	
15.05.10.302.0041.2.205-3.3.90.30.00.00.00.00.3016 - MATERIAL DE CONSUMO	75.000,00
15.05.10.302.0041.2.205-3.3.90.39.00.00.00.00.3016 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	65.379,00

Art. 3º Para cobertura do crédito aberto nos artigos anteriores, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro no valor de **R\$ 910.379,00** (novecentos e dez mil trezentos e setenta e nove reais), conforme segue:

3381 - Programa Estadual Qualificação da Atenção Primária - APSUS	60.000,00
3017 - Emendas de Bancadas (Art. 166, § 12 E.C 100/2019)	150.000,00
3016 - Emendas Individuais Impositivas - Transferência Especial	600.379,00
3303 - Saúde - RECEITAS VINCULADAS - Exercício Anteriores	100.000,00

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 10 de março de 2022.


Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 005/2022
DE 10 DE MARÇO DE 2022

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 005/2022, que trata de abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial na importância de **R\$ 910.379,00** (novecentos e dez mil trezentos e setenta e nove reais).

Trata o presente Projeto de Lei para redistribuição do saldo remanescente do superávit, conforme relatório da apuração do resultado financeiro por fonte de recurso em 31.12.2021/TCE/PR.

*Fontes de recursos:

- 3381** - Programa Estadual Qualificação da Atenção Primária - APSUS
- 3017** - Emendas de Bancadas (Art. 166, § 12 E.C 100/2019)
- 3016** - Emendas Individuais Impositivas - Transferência Especial
- 3303** - Saúde - RECEITAS VINCULADAS - Exercício Anteriores

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.


Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI N.º 007/2022
DE 17 DE MARÇO DE 2022

18 MAR 2022

09 h 56
Protocolo 342
09

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme:

05 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

05.01 - Procuradoria Geral do Município

2124 - Manutenção das Atividades da PGM

05.01.02.061.0058.2.124-3.3.90.30.00.00.00.00.3000 - MATERIAL DE CONSUMO	2.000,00
05.01.02.061.0058.2.124-3.3.90.36.00.00.00.00.3000 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA	85.000,00
05.01.02.061.0058.2.124-3.3.90.39.00.00.00.00.3000 - OUTROS SERV. DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA	75.000,00
05.01.02.061.0058.2.124-3.3.90.40.00.00.00.00.3000 - SERVIÇOS DE TEC. DA INF. E COMUNICAÇÃO	138.000,00

17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

17.04 - Componentes para Qualificação da Gestão

2095 - Emergenciais e Calamitosas

17.04.08.244.0049.2.095-3.3.90.32.00.00.00.00.3000 - MATERIAL, BEM OU SERV. P/ DISTR. GRATUITA	200.000,00
--	------------

2096 - Manutenção dos Programas de Benefícios Eventuais

17.04.08.244.0049.2.096-3.3.90.48.00.00.00.00.3000 - OUTROS AUX. FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	200.000,00
--	------------

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo 1º, será utilizado recurso proveniente do superávit financeiro no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), conforme segue:

3000 - Recursos Livres - Exercício Anterior	700.000,00
---	------------

Art. 3º - Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 17 de março de 2022.


Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 007/2022
DE 17 DE MARÇO DE 2022

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 007/2022, que trata de abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Trata o presente Projeto de Lei para redistribuição do saldo remanescente do superávit, conforme relatório da apuração do resultado financeiro por fonte de recurso em 31.12.2021 - TCE/PR.

*Fonte de recurso (000) Recursos Livres - Exercício Anterior.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.


Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 032/2021.
DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.



SÚMULA: “Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído o regime de Previdência Complementar dos servidores municipais de Fazenda Rio Grande, em atendimento ao disposto no artigo 40, parágrafos 14, 15 e 16, da Constituição da Federal de 1988 e da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A adesão e permanência no regime de previdência complementar tem caráter facultativo.

§ 2º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão, devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos municipais efetivos de quaisquer dos poderes, incluída a Administração Indireta, que ingressarem no serviço público no Município de Fazenda Rio Grande a partir da data de início da efetiva vigência do Regime de Previdência Complementar, de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade de previdência complementar serão aplicadas as seguintes definições:

I - Regime de previdência complementar: é o sistema protetivo que visa garantir renda complementar à aposentadoria ou pensão por morte aos participantes ou seus dependentes, composto de normas inerentes à gestão, participação, patrocínio, contribuição, capitalização, benefícios e demais direitos e obrigações inerentes;

II - Plano de benefícios previdenciários complementares: é o conjunto de obrigações e direitos constante de um regulamento, que disciplina o custeio e a complementação de benefícios previdenciários dos servidores municipais de Fazenda Rio Grande e que prevê a independência patrimonial, contábil e financeira, bem como a inexistência de qualquer tipo de solidariedade, em relação aos demais planos de igual natureza administrados pela entidade gestora conveniada;

III - Participante: é o servidor municipal vinculado ao plano de benefícios complementares previdenciários, nos termos desta Lei e de regulamento próprio;

IV - Patrocinador: o Município de Fazenda Rio Grande, por meio dos seus Poderes Executivo e Legislativo, bem como a Administração Indireta;

V - Assistido: é o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

VI - Benefício de risco: é aquele que depende de evento cuja data de ocorrência não pode ser prevista, como morte ou invalidez;

VII - Benefício programado: é aquele cuja data de início da concessão pode ser estimada pelo participante, com base na projeção de cumprimento dos requisitos de concessão;

VIII - Contribuição de risco: é a contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco;

IX - Contribuição normal: é contribuição mensal dos participantes e patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais, que servirão de base para a concessão dos benefícios programados, e de custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;

X - Contribuição voluntária: é a contribuição ou aporte não obrigatórios, realizados pelos participantes, sem contrapartida do patrocinador;

XI - Contribuição definida: é a modalidade em que o valor do benefício complementar é estabelecido apenas no momento da sua concessão, com base no saldo acumulado resultante das contribuições vertidas ao plano e da rentabilidade das aplicações durante a fase contributiva;

XII - Regulamento: é o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XIII - Base de contribuição: é a parcela da remuneração que sofrerá a incidência da alíquota de contribuição ao plano de benefícios complementares de previdência.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos municipais de todos os seus poderes, incluída a Administração Indireta, que ingressarem no serviço público a partir da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal n. 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade de previdência complementar.

Art. 4º Os servidores, conforme artigo 3º desta Lei, nomeados a partir do início da vigência desta Lei estarão automaticamente sujeitos às regras do regime de previdência complementar e, não havendo manifestação contrária, serão inscritos no plano de benefícios complementares previdenciários, na qualidade de participante patrocinado, desde a data de início do exercício no cargo.

§ 1º O participante cuja inscrição no plano de benefícios tenha ocorrido na forma do *caput*, deste artigo, poderá requerer o seu cancelamento no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de inscrição.

§ 2º Após o prazo de cancelamento, o participante poderá solicitar o seu desligamento do regime de previdência complementar na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 5º Os servidores sujeitos ao regime de previdência complementar terão os seus proventos e pensão por morte, vinculados ao regime próprio de previdência social, limitados ao valor máximo de benefício do regime geral de previdência social.

Art. 6º Os servidores públicos municipais que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, não sujeitos ao teto de benefícios terão a opção de participar dos planos de benefícios do Regime de Previdência Complementar, como participante não patrocinado, conforme regulamento.

CAPÍTULO II **DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS**

Seção I **Das Diretrizes Gerais dos Planos de Benefícios**

Art. 7º Ficam os Poderes do Município de Fazenda Rio Grande autorizados a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as Leis Complementares n. 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Art. 8º Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida

pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio previstos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal n. 109/2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal n. 108/2001.

Art. 9º Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares n. 108 e 109, de 2001, e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Seção II

Do Custeio dos Planos de Benefícios

Art. 10º A contribuição ao plano de benefícios complementares previdenciários de:

I - Participante patrocinado, nos termos dos artigos 4º, corresponderá a até 8,5% (oito e meio por cento), sobre a base de contribuição que exceder o valor máximo dos benefícios do regime geral de previdência social; Participante não patrocinado, contribuirá com a aplicação de percentual de livre escolha, desde que não inferior à 1% (um por cento) sobre a base de contribuição.

II - Participante não patrocinado contribuirá com a aplicação de percentual de livre escolha, desde que não inferior à 1% (um por cento) sobre a base de contribuição

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária a do participante indicado no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 3º Além da contribuição de que trata o *caput*, deste artigo, serão admitidas contribuições de risco, contribuições voluntárias e aportes adicionais, por parte do participante, sem contrapartida do patrocinador.

§ 4º As contribuições do patrocinador ao plano de benefícios complementares previdenciários serão realizadas com recursos do orçamento dos órgãos e entidades correspondente a lotação funcional do participante.

CAPÍTULO III

DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 11. O acompanhamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar, além dos órgãos federais competentes, será realizado pelo Município, de forma suplementar, por meio do Conselho de Acompanhamento, conforme regulamento a

ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal em conjunto com o Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande - FAZPREV.

§ 1º O conselho será composto por até 5 (cinco) integrantes, cuja qualificação, certificação e demais critérios de seleção serão estabelecidas por regulamento.

§ 2º O Conselho de Acompanhamento deverá ser integrado, no mínimo, por 2 (dois) representantes dos participantes, desde que atendam os critérios de qualificação e certificação mínima.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com entidade fechada de previdência complementar, em conformidade com a legislação federal pertinente, que será responsável pela gestão do plano de benefícios complementares previdenciários.

Art. 13. Todos os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar de forma clara nos regulamentos dos planos de benefícios, observadas todas as disposições das Leis Complementares Federais n. 108 e 109/2001 e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Art. 14. A adesão dos patrocinadores ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos referidos planos e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 15. O Poder Executivo encaminhará solicitação de crédito adicional especial para arcar com as despesas iniciais atinentes a adesão e custeio do plano ou planos de benefícios, a que faz referência esta Lei, sendo tais valores restituídos após o atingimento do equilíbrio operacional dos planos de benefícios.

Art. 16. O Executivo Municipal deverá nomear uma comissão executiva para providenciar as medidas necessárias à implantação e ao funcionamento do regime de Previdência Complementar.

Art. 17. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 26 de outubro de 2021.


Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 032/2021.
DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

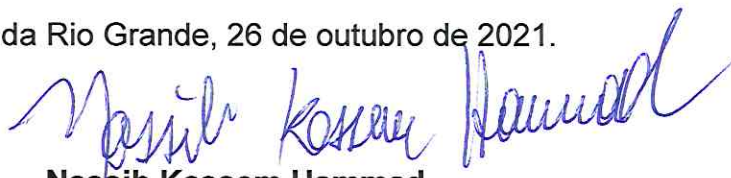
É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo instituir o sistema de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Municipais do Município de Fazenda Rio Grande, medida exigida após a aprovação entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019

A instituição da previdência complementar nos municípios que possuem regimes próprios de previdência é uma medida obrigatória decorrente da aprovação da Reforma da Previdência Nacional, bem como da necessidade de oportunizar aos servidores municipais a possibilidade de recebimento de aposentadorias e pensões além do teto estabelecido pela reforma, com a devida contribuição e capitalização do sistema previdenciário de forma complementar.

Importante registrar que, trata-se de sistema de adesão facultativa, que não trará impactos financeiros adicionais ao Município, posto que, as contribuições serão efetivadas a partir da adesão dos servidores, e a parte do patrocinador será custeada com as alíquotas proporcionais decorrentes da quota patronal já estabelecida para a previdência.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei e sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

Fazenda Rio Grande, 26 de outubro de 2021.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 004/2022
DE 10 DE MARÇO DE 2022

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de **R\$1.064.068,04** (um milhão, sessenta e quatro mil sessenta e oito reais e quatro centavos).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Especial na importância de **R\$10.000,00** (Dez mil reais), conforme:

11 - FUNREBOM

11.01 - FUNREBOM

2044 - Manutenção de FUNREBOM

11.01.06.182.0044.2.044-3.3.90.40.00.00.00.00.3515 - SERVIÇOS DE TEC. DA INFOR. E COMUNICAÇÃO 10.000,00

Art. 2º Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de **R\$1.054.068,04** (um milhão, cinquenta e quatro mil sessenta e oito reais e quatro centavos), conforme:

11 - FUNREBOM

11.01 - FUNREBOM

2044 - Manutenção de FUNREBOM

11.01.06.182.0044.2.044-3.3.90.30.00.00.00.00.3515 - MATERIAL DE CONSUMO 145.000,00
11.01.06.182.0044.2.044-3.3.90.36.00.00.00.00.3515 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO-PESSOA FÍSICA 30.000,00
11.01.06.182.0044.2.044-3.3.90.39.00.00.00.00.3515 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO-PESSOA JURÍDICA 95.000,00
11.01.06.182.0044.2.044-4.4.90.51.00.00.00.00.3515 - OBRAS E INSTALAÇÕES 473.000,00
11.01.06.182.0044.2.044-4.4.90.52.00.00.00.00.3515 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 311.068,04

Art. 3º Para cobertura do crédito aberto nos artigos anteriores serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro no valor de **R\$1.064.068,04** (um milhão, sessenta e quatro mil sessenta e oito reais e quatro centavos), conforme segue:

3515 - FUNREBOM - Exercício Anterior 1.064.068,04

Art. 4º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 10 de março de 2022.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 004/2022
DE 10 DE MARÇO DE 2022

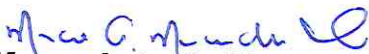
JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 004/2022, que trata de abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial na importância de **R\$1.064.068,04** (um milhão, sessenta e quatro mil sessenta e oito reais e quatro centavos).

Trata o presente Projeto de Lei para redistribuição do saldo remanescente do superávit, conforme relatório da apuração do resultado financeiro por fonte de recurso em 31.12.2021/TCE/PR.

*Fonte de recursos (515) FUREBOM – Exercício Anterior.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.


Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI N.º 008/2022.
DE 18 DE MARÇO DE 2022.

18 MAR 2022

16 h 38

Protocolo 357

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R\$ 610.000,00 (Seiscentos e Dez mil reais).

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 610.000,00 (Seiscentos e Dez mil reais), conforme Anexo I.

Art. 2º Para cobertura do crédito aberto no artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro no valor de R\$ 610.000,00 (Seiscentos e Dez mil reais), conforme Anexo II.

Art. 3º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de Março de 2022.


Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXOS - PROJETO DE LEI N.º 008/2022

Anexo I

13 - FAZPREV

01 - FAZPREV

09.272.0013.2045 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FAZPREV

13.01.09.272.0013.2045 – 3.3.90.47.00.00.00.00.3040 - Obrigações Tributárias e Contributivas	300.000,00
13.01.09.272.0013.2045 – 3.3.90.47.00.00.00.00.3551 - Obrigações Tributárias e Contributivas	10.000,00
13.01.09.272.0013.2045 – 3.3.90.47.00.00.00.00.3001 - Obrigações Tributárias e Contributivas	300.000,00

Anexo II

3040 – Recursos Previdenciários	300.000,00
3551 – Comprev	10.000,00
3001 – Taxa de Administração	300.000,00

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 008/2022.
DE 18 DE MARÇO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 008/2022, que trata de abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 610.000,00 (Seiscentos e Dez mil reais).

Trata o presente Projeto de Lei para atender o solicitado pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande FAZPREV, conforme solicitado através do Protocolo 15712/2022 chave L2C.45O.073-91, que considerando a necessidade de recolhimento de pis/Pasep definido pela secretaria da receita federal do Brasil na ultima inspeção no mês 11/2021, considerando o disposto na LDO 2022, o qual define que a abertura de crédito suplementar por superávit financeiro.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.


Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2022.
DE 28 DE MARÇO DE 2022.

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a pagar adicional por serviço extraordinário, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

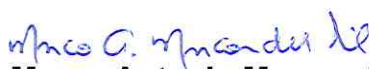
Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar adicional por serviço extraordinário acima do limitador previsto no artigo 83-A da Lei Municipal n. 163, de 20 de maio de 2003.

§ 1º A autorização a que se refere o *caput*, deste artigo, compreende o período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de março de 2022.

§ 2º Poderá o prazo previsto no parágrafo anterior ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, através da edição de Decreto.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 28 de março de 2022.


Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2022.
DE 28 DE MARÇO DE 2022.**

JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei Complementar n. 005/2022, de 28 de março de 2022, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a pagar adicional por serviço extraordinário, conforme especifica.

Justifica-se o presente projeto tendo em vista a edição do Decreto n. 6160, de 14 de janeiro de 2022 que prorroga os efeitos do Decreto n. 5.184, de 03 de abril de 2020, que por sua vez declara Estado de Calamidade Pública, no âmbito da Saúde Pública, no Município de Fazenda Rio Grande, decorrente do Coronavírus – COVID-19, e confere outras providências.

Soma-se ao fato de que o referido Decreto de Prorrogação do Estado de Calamidade Pública, nesta Municipalidade, demanda de convalidação pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, sendo que o referido procedimento ainda encontra-se em tramitação naquela Casa de Leis do Estado do Paraná sem previsão para entrada em pauta de votação.

Nesse contexto, para não haver prejuízo aos servidores públicos municipais que prestaram e ainda prestam serviços em horário extraordinário correlatos a calamidade ocasionada pela Pandemia do COVID -19 faz-se necessário o manejo deste Projeto de Lei Complementar.

Assim, solicito o apoio dos Nobres Edis que compõe essa Casa de Leis para a deliberação **EM REGIME DE URGÊNCIA** e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar caso entendam que o mesmo vem de encontro ao interesse público.


Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 977/2022

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2022

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2022

Autoria: Comissão Executiva

Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública no município de Fazenda Rio Grande.

EMENTA: RECONHECE, EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DO QUE DISPÕEM O CAPUT E OS INCISOS I E II DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE. BAIXA EM DILIGÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão Executiva, visa reconhecer, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a prorrogação do Estado de Calamidade Pública até 30 de junho de 2022 no município de Fazenda Rio Grande.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à possibilidade Regimental da propositura da medida em exame, verifica-se a redação do Art. 159, §3º, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme segue:

Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.

(...)

§ 3º Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência exclusiva da Assembleia que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução, tais como:

Sendo assim, o Decreto Legislativo é cabível para a Decretar o Estado de Calamidade Pública, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, conforme se observa:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

A fim de se obter mais informações quanto a situação do município, opina-se pelo encaminhamento em diligência à Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, para que demonstre da necessidade de decretação do estado de calamidade com documentação suficiente.

CONCLUSÃO